



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

APROVADO

19ª Sessão Ordinária - 03/08/2026

Presidente: TÚLIO JOSÉ TOMASS DO COUTO

PROJETO DE LEI

Altera a Lei nº 6.271, de 31 de março de 2014, que "Dispõe sobre a aplicação de multa ao cidadão que for flagrado jogando lixo nos logradouros públicos, fora dos locais destinados para este fim e dá outras providências."

CUSTÓDIO TAVARES DIAS NETO, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A ementa da Lei nº 6.271, de 31 de março de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Dispõe sobre a aplicação de penalidades pelo descarte irregular de resíduos, entulhos e materiais volumosos em logradouros públicos, áreas públicas ou locais não autorizadas pelo Poder Público, e dá outras providências."

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 6.271, de 31 de março de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica proibido o descarte irregular de resíduos em logradouros públicos, áreas públicas ou locais não autorizados pelo Poder Público no Município de Indaiatuba.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se descarte irregular o depósito, lançamento, abandono ou disposição de resíduos fora dos locais, equipamentos, serviços ou procedimentos de destinação autorizados pelo Poder Público.

§ 2º Incluem-se no conceito de resíduos, para os fins desta Lei, entre outros:

I – lixo, resíduos sólidos e rejeitos de qualquer natureza;

II – resíduos da construção civil, entulhos, restos de demolição, concreto, tijolos, blocos, telhas, argamassa, solo, madeira e similares;

III – móveis inservíveis, colchões, sofás, eletrodomésticos, sucatas e objetos de grande porte;





CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

IV – resíduos de poda, galhos, pneus e demais materiais volumosos.

§ 3º A proibição prevista nesta Lei aplica-se às pessoas físicas ou jurídicas que praticarem, determinarem, autorizarem, concorrerem para o descarte irregular ou dele se beneficiarem diretamente, conforme apuração em processo administrativo próprio.” (NR)

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 6.271, de 31 de março de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º As penalidades previstas nesta Lei serão aplicadas mediante Auto de Infração, assegurados o contraditório e a ampla defesa, contendo, sempre que possível:

I – local, data e hora da lavratura;

II – qualificação do autuado ou elementos disponíveis para sua identificação;

III – descrição do fato constitutivo da infração;

IV – dispositivo legal infringido;

V – identificação do agente autuante, contendo assinatura, cargo, função e número de matrícula ou identificação funcional;

VI – assinatura do autuado ou certificação de sua recusa, ausência ou impossibilidade de assinatura;

VII – identificação do veículo, caçamba, reboque ou equipamento utilizado na infração, quando houver.

§ 1º O Auto de Infração poderá ser instruído por denúncias da população, imagens de câmeras públicas ou privadas, registros fotográficos, vídeos, identificação de veículo, caçamba, reboque ou equipamento utilizado e demais meios de prova legalmente admitidos.

§ 2º A utilização dos meios de prova previstos no § 1º observará o contraditório, a ampla defesa e a legislação aplicável à proteção de dados pessoais.” (NR)



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

Art. 4º O art. 3º da Lei nº 6.271, de 31 de março de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O agente responsável pela autuação poderá solicitar, sempre que necessário, auxílio dos órgãos de segurança competentes quando houver resistência, embaraço à fiscalização, risco à segurança ou dificuldade na identificação do infrator.” (NR)

Art. 5º O caput do art. 4º da Lei nº 6.271, de 31 de março de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação, mantido o seu § 1º e acrescidos os §§ 2º a 7º:

“Art. 4º Os infratores desta Lei serão penalizados com multa, expressa em Unidades Fiscais do Estado de São Paulo — UFESPs, observada a seguinte gradação, sem prejuízo das sanções civis, ambientais e penais cabíveis:

I – 10 (dez) UFESPs, para descarte irregular de lixo ou resíduos de pequeno volume;

II – 50 (cinquenta) UFESPs, para descarte irregular de resíduos de médio volume ou que demande remoção pelo Poder Público;

III – 100 (cem) UFESPs, para descarte irregular de resíduos da construção civil, entulhos, materiais volumosos ou inservíveis;

IV – 250 (duzentas e cinquenta) UFESPs, quando o descarte irregular envolver grande volume de resíduos ou utilização de veículo automotor, caçamba, reboque ou equipamento similar;

V – 500 (quinhentas) UFESPs, quando o descarte irregular causar dano ambiental, obstrução de via pública, prejuízo à drenagem urbana, contaminação de área pública, risco à saúde coletiva ou ocorrer em área ambientalmente protegida.

§1º

.....

§ 2º A penalidade será aplicada considerando a natureza do resíduo, o volume descartado, o local da infração, a gravidade da conduta, o dano causado ou potencial e os antecedentes do infrator.

§ 3º Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

*Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP*

§ 4º Considera-se reincidência a prática de nova infração no prazo de 12 (doze) meses, contado da decisão administrativa definitiva que manteve a autuação anterior.

§ 5º Além da multa, o infrator ficará obrigado à remoção integral dos resíduos descartados irregularmente e, quando cabível, à recuperação da área afetada.

§ 6º Caso a remoção ou recuperação seja realizada pelo Poder Público, poderá ser exigido do infrator o ressarcimento integral dos custos correspondentes, sem prejuízo da multa aplicada.

§ 7º O valor da multa será convertido em moeda corrente com base no valor da UFESP vigente na data da lavratura do Auto de Infração.” (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 2026.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

*Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP*

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo atualizar e aperfeiçoar a Lei Municipal nº 6.271, de 31 de março de 2014, ampliando sua abrangência e fortalecendo os mecanismos de combate ao descarte irregular de resíduos no Município de Indaiatuba.

A proposta busca adequar a legislação à realidade atual, abrangendo expressamente resíduos da construção civil, entulhos, materiais volumosos, móveis inservíveis, resíduos de poda, pneus e outros materiais frequentemente descartados de forma inadequada em áreas públicas.

Além disso, moderniza os procedimentos de fiscalização, permite a utilização de meios de prova legalmente admitidos e atualiza as penalidades por meio de sua fixação em UFESP, garantindo maior efetividade na responsabilização dos infratores.

A medida visa preservar o meio ambiente, proteger a saúde pública, reduzir os custos de limpeza urbana e promover a conservação dos espaços públicos, contribuindo para uma cidade mais limpa, organizada e sustentável.

Diante do relevante interesse público da matéria, espera-se o apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 2026.